



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5307, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), para prorrogar a faculdade de dedução do imposto sobre a renda dos valores correspondentes a doações e patrocínios em prol de ações e serviços desses Programas."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002

TOTAL DE EMENDAS: 2



[Página da matéria](#)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5307, de 2020)

Acrescenta se o art. 4º A da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A - Aplica- se as disposições desta lei as diretrizes da lei de responsabilidade fiscal”. NR

JUSTIFICAÇÃO

Em face da lógica que deve permear as ações relacionadas ao PRONONe ao PRONAS/PCD e das necessidades de saúde pública do País, ainda que a pandemia tenha forçado a descontinuidade temporária de alguns programas, abandonar os referidos programas não faz sentido algum, e o benefício, como sua principal fonte de financiamento, deve ser mantido. Ressalvamos, porém, a necessidade de adequar a medida às exigências de responsabilidade fiscal.

Contamos, assim, com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5307, de 2020)

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se, no art. 1º, a seguinte alterção ao art. 3º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012:

“Art. 3º.
.....

§ 5º. Na área de realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais, de que trata o inciso III do § 4º, terão prioridade os projetos de pesquisa que tenham como finalidade a descoberta de novas tecnologias ou produtos em saúde nas temáticas prioritárias elencadas para o PRONAS/PCD e os projetos de regiões de vazio tecnológico (Norte, Nordeste e Centro-Oeste).

§ 6º Os valores máximos dos projetos apresentados no âmbito do PRONAS/PCD não poderão ser inferiores aos estabelecidos para o PRONON, nos termos de ato do Ministro de Estado da Saúde.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.715, ao prever a aplicação de recursos oriundos da renúncia fiscal do Imposto de Renda no PRONON e PRONAS/PCD, atende a necessidade importantíssima para a sociedade, pois incentiva o apoio a ações de saúde no combate ao câncer e na assistência às pessoas com deficiência.

Contudo, a regulamentação da aplicação desses incentivos vem em prejuízo do PRONAS, visto que o valor máximo dos projetos a serem apresentados e avaliados, seguindo as diretrizes e requisitos da Lei e sua regulamentação na forma da Portaria nº 571, de 15 de outubro de 2020, é de apenas 27%, ou seja, pouco mais de um quarto do valor dos Projetos no âmbito do PRONON.

Além disso, a regulamentação não assegura prioridade, na área de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais, a projetos de pesquisa que tenham como finalidade a descoberta de novas tecnologias ou produtos em saúde nas temáticas prioritárias elencadas para o PRONAS/PCD e os projetos de regiões



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de vazio tecnológico (Norte, Nordeste e Centro-Oeste). Dada a relevância dessas pesquisas e da inovação para a melhoria da assistência às PCD, essa prioridades devem ser estabelecidas em lei, assegurando recursos que, de outra forma, serão canalizados para outras áreas da pesquisa que, embora importantes, não têm o mesmo papel no avanço tecnológico do país.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS